



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.170 – COSIT
DATA	25 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 7315.20.00

Mercadoria: Correntes de aço para aplicação em pneus de máquinas florestais, com o objetivo de melhorar a performance de rodagem, garantindo maior estabilidade e uma operação mais segura. A mercadoria é formada por malha de elos oblongos e circulares, com pinos transversais, e o fechamento no pneu ocorre por meio de emendas específicas.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta se refere a correntes de aço, para aplicação em pneus de máquinas florestais, com o objetivo de melhorar a performance de rodagem, garantindo maior estabilidade e uma operação mais segura. A mercadoria é formada por malha de elos oblongos e circulares, com pinos transversais, e o fechamento no pneu ocorre por meio de emendas específicas.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. O produto em estudo trata-se de um acessório reconhecido como sendo exclusivo ou principalmente destinado a máquinas florestais, o que em princípio nos remete à Seção XVII, mais especificamente ao Capítulo 87.

5. Segundo as Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 87, temos assim:

Este Capítulo compreende também as partes e acessórios reconhecíveis como sendo **exclusiva ou principalmente** destinados aos veículos nele incluídos, **desde que** não sejam excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais correspondentes).

(grifou-se)

6. Por sua vez, a Nota 2) da Seção XVII, afirma o seguinte:

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, **mesmo que reconhecíveis como tais**:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

(grifou-se)

7. Por conseguinte, a Nota 2 da Seção XV, dispõe:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, **73.15**, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

(grifou-se)

8. Conforme disposto acima, os artigos da posição 73.15, que abrange as *“Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço”*, são considerados partes de uso geral na acepção da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, e, por disposição da Nota 2 b) da Seção XVII, não estão compreendidos naquela Seção.

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 73.15:

Esta posição compreende as correntes e cadeias, de ferro fundido (mais frequentemente de ferro fundido maleável), ferro ou aço, sem distinção quanto a dimensões, modo de obtenção e, de um modo geral, aplicações.

Consoante o seu processo de fabricação, as correntes podem ser formadas por elos de uma só peça, isto é, não articulados (correntes de elos forjados, moldados, soldados, cortados na chapa ou formados por fios torcidos, mesmo com suportes), por elos articulados, isto é, com eixos, tubos, rolos ou rebites de articulação (correntes de rolos, correntes de dentes ditas “silenciosas”, correntes de sistema Galle e semelhantes) ou correntes de bolas.

Nesta posição cabem, entre outras:

- 1) Correntes para transmissão, de qualquer sistema (para aparelhos de elevação, veículos, etc.).
- 2) Correntes de âncora, correntes de amarração (para barcos, tonéis, troncos de madeira, etc.), correntes de tração de qualquer tipo, correntes e cadeias para prender (gado, cães, etc.), correntes antiderrapantes para automóveis.
- 3) Correntes de suportes para camas (somiês) metálicos, correntes para pias, caixas de descarga (autoclismos*), etc.

As correntes e cadeias da presente posição podem apresentar-se com terminais ou acessórios, tais como ganchos, mosquetões, tês, tambores, argolas simples, argolas de passagem, etc. Podem também ser de comprimento indeterminado ou cortadas nas dimensões próprias, mesmo que, neste último caso, sejam manifestamente concebidas para usos específicos.

(grifou-se)

10. Da leitura acima, depreende-se que as correntes de aço em análise, mesmo que sejam exclusivamente destinadas aos tratores florestais, consideram-se, para efeitos legais, “partes de uso geral”. Desse modo, por aplicação da RGI 1, excluem-se da Seção XVII para se classificar na posição 73.15, pertencente à Seção XV.

11. Importante enfatizar que não se está aqui afirmando que a corrente em pauta possa ser utilizada em diversos tipos de equipamentos. No entanto, para os efeitos de classificação de mercadorias na NCM, as correntes de aço devem ser conceituadas como “partes de uso geral” e assim classificadas.

12. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 73.15 possui os seguintes desdobramentos:

7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes
7315.8	- Outras correntes e cadeias:
7315.90.00	- Outras partes

13. O produto consultado é para uso em pneus de tratores florestais, com o objetivo de melhorar a performance de rodagem, garantindo maior estabilidade e uma operação mais segura. Dessa maneira, pela aplicação da RGI 6, se enquadra literalmente na subposição 7315.20.00, que não possui desdobramento regional.

14. O contribuinte pleiteia classificar o produto na posição 87.01, como acessório de máquinas florestais, alegando se tratar de uma corrente fabricada especificamente para esse fim. Contudo, conforme disposto acima, tal alegação não prospera em respeito às Notas Legais 2 b) da Seção XVII e 2 a) da Seção XV.

15. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVII, combinada com a Nota 2 a) da Seção XV, e texto da posição 73.15) e RGI 6 (texto da subposição 7315.20.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 7315.20.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 4ª TURMA